



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10283.003537/2005-79
Recurso nº 153.952 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 101-96.696 ✓
Sessão de 17 de abril de 2008 ✓
Recorrente Centro de Ensino Superior Nilton Lins
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Belém-PA

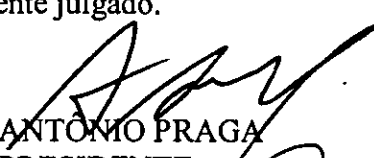
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ✓

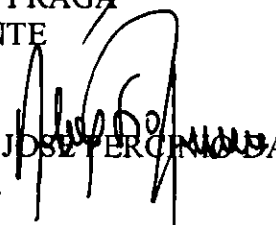
Ano-calendário: 1999

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada de ofício pelo Relator, e cancelar a exigência, , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCEIRO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS contra o Acórdão DRJ/BEL nº 5.589/2006, (fls. 354), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM-PA, que julgou procedentes autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 8), de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 33), de PIS (fls. 17) e de Cofins (fls. 25).

O lançamento é relativo a fatos geradores do ano-calendário 1999 e decorreu de arbitramento de lucros e depósitos bancários não contabilizados, com imposição da multa *ex officio* no percentual de 75% prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Os autos de infração formam cientificados ao sujeito passivo em 20/07/2005 e impugnados tempestivamente em 16/08 do mesmo ano (fls. 315).

O órgão *a quo* julgou procedente o lançamento, conforme acórdão unânime assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE DA SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO IMPOSTO APURADO SOBRE RECEITAS OMITIDAS. O requisito constitucional para o gozo da imunidade é que a instituição de ensino seja entidade sem fins lucrativos. Comprovada nos autos a prática de omissão de receitas, considera-se descumprido aquele requisito e, sobre essa receita omitida, incide o imposto, sendo até mesmo desnecessária a prévia suspensão da imunidade segundo os ritos do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

COFINS. ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONCEDIDA ÀS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS. A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, compreende unicamente os impostos; a Cofins, por se tratar de contribuição social regularmente instituída, não é alcançada pela referida imunidade.

PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. Comprovado nos autos que a entidade omitiu receita, afasta-se a sua qualificação de “entidade sem fins lucrativos”, razão pela qual a base de cálculo do PIS deve ser a receita conhecida.

TAXA SELIC E ALÍQUOTA DA MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da taxa Selic, bem como percentual da multa de 75%, tem previsão contida em lei. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa e daquela alíquota, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

PERÍCIA. NECESSIDADE. Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.”

A interessada foi cientificada da decisão em 14/03/2006 (fls. 359-verso).

Em cumprimento ao determinado na Resolução nº 103-01.844/2006 (fls. 366), expedida pela egrégia Terceira Câmara deste Conselho, o recurso voluntário foi juntado aos presentes autos (fls. 371).

No recurso, originalmente apresentado em 13/04/2006, alega a interessada estar protegida por imunidade tributária, em razão de ser entidade beneficente sem fins lucrativos cumpridora dos requisitos do art. 14 do CTN – Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

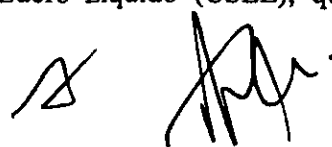
Do exame inicial dos autos constatei que a recorrente não suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, o que ora faço, por dever de ofício, haja vista se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidos ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a



natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"

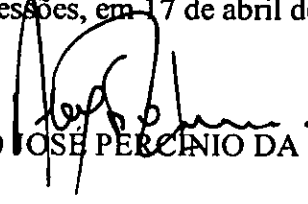


Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 20/07/2005 (fls. 09, 18, 26 e 34), conforme relatado, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores do ano-calendário 1999.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, suscito *ex officio* preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

